



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 240\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00	I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00	II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00	I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 000\$00	6 000\$00
			II Série	5 500\$00	4 500\$00
			I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Reunião Plenária de 28 de Maio e seguintes:

I – Perguntas ao Governo (dia 28 de Maio)

II – Aprovação de Tratados:

1. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Tratado que institui a União Africana.
2. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de parceria entre os Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Membros.

III – Designação de cinco Deputados ao Parlamento da CEDEAO.

Palácio da Assembleia Nacional, 28 de Maio 2001. – O Presidente, *Aristides Raimundo Pereira Lima*.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 14/2001:

Extingue a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Decreto-Regulamentar n.º 2/2001:

Aprova os Estatutos do Instituto da Aeronáutica Civil.

Decreto-Regulamentar n.º 3/2001:

Aprova os novos Estatutos da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A. – ASA, A.S..

Decreto-Regulamentar n.º 4/2001:

Aprova os novos Estatutos da Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. – ENAPOR, S.A..

Decreto-Regulamentar n.º 5/2001:

Aprova os novos Estatutos da Empresa Pública dos Estaleiros Navais, S.A. – CABMAR, S.A..

Resolução n.º 41/2001:

Cria o Instituto da Aeronáutica Civil.

Resolução n.º 42/2001:

Nomeia Cláudia Correia, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Directora-Geral do Arquivo Histórico Nacional.

Resolução nº 43/2001:

Nomeia o tenente coronel Pedro dos Reis Brito, para, em comissão de ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral da Defesa e Cooperação Militar.

Resolução nº 44/2001:

Reconduzindo para o mesmo cargo e funções, José Manuel Gomes Moreno, exercendo, em comissão ordinária de serviço, as funções de presidente do Instituto Nacional de meteorologia e Geofísica.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:**Portaria nº 20/2001:**

Põe em circulação a partir do dia 9 de Junho de 2001, selos e blocos da emissão «Bélgica 2001».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA:**Despacho:**

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Promoção da Saúde Mental, «A PONTE».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Cabo-Verdiana para o Desenvolvimento, «SEIVA E VIDA».

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 14/2001**

de 4 de Junho

A modernização do sistema da aeronáutica civil implica a adopção de reformas no sector por forma a que possa responder cabalmente às necessidades cada vez maiores de desenvolvimento do País. Uma são de carácter legislativo, como a elaboração do Código Aeronáutico, outras dizem respeito à administração aeronáutica e relacionam-se, de forma directa, com o órgão da Administração responsável pela supervisão, regulação, regulamentação técnica e inspecção de todo o sector da aeronáutica civil.

As novas exigências do desenvolvimento nacional e internacional do sector impõem a criação de uma autoridade independente, com amplos poderes de regulação económica e técnica do sector, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Assim sendo, optou-se pela extinção do serviço central que é a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, ao mesmo tempo que, por resolução do Conselho de Ministros, se cria um Instituto da Aeronáutica Civil (IAC), como entidade de regulação.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Extinção)

É extinta a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil (DGAC).

Artigo 2.º

(Transferência de património)

O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património da

DGAC consideram-se transferidos para o Instituto da Aeronáutica Civil (IAC), criado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2001, de 4 de Junho, mediante inventário e por despacho do Ministro das Finanças e Planeamento.

Artigo 3.º

(Referências)

As referências feitas ao serviço extinto pelo artigo 1.º e aos seus dirigentes, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos, consideram-se feitas ao Instituto da Aeronáutica Civil e aos seus dirigentes.

Artigo 4.º

(Pessoal)

1. O pessoal da ora extinta DGAC pode ser integrado no Instituto da Aeronáutica Civil (IAC), dando a sua anuência, mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado e a consequente cessação do vínculo à função pública, sem prejuízo de ser contada a totalidade do tempo de serviço até então prestado.

2. A integração deverá ser concretizada no prazo de 90 dias após a publicação destes Estatutos e será feita por lista nominativa proposta pelo Conselho de Administração.

3. Exceptua-se do disposto no número 1, o pessoal afecto ao serviço ora extinto em regime de comissão de serviço ou outro modo de mobilidade temporária, o qual regressa, nos termos legais, ao respectivo quadro de origem.

4. Se o pessoal referido no n.º 1 deste artigo não for integrado nos termos do mesmo número, a Direcção-Geral de Administração Pública providenciará a sua colocação na administração directa ou indirecta do Estado, ou na administração municipal, ou ainda a sua passagem à disponibilidade nos termos da lei.

Artigo 5.º

(Encargos Financeiros)

Os encargos financeiros resultantes da extinção do serviço pelo presente Decreto bem como do novo enquadramento de pessoal, serão suportados por reafecção de verbas do orçamento de Estado relativa aos serviços extintos.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo – Jorge Lima Delgado Lopes.

• Promulgado em 24 Maio de 2001.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 25 de Maio de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Regulamentar n.º 2/2001

de 4 de Junho

Convindo aprovar os estatutos do Instituto da Aeronáutica Civil, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2001, de 3 de Junho.

Ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação dos Estatutos)

São aprovados os Estatutos do Instituto da Aeronáutica Civil, (IAC), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2001 de 4 de Junho, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 após a sua publicação.

Promulgado em 24 Maio de 2001.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 25 de Maio de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTOS DO INSTITUTO DA AERONÁUTICA CIVIL (IAC)**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

(Natureza)

O Instituto da Aeronáutica Civil, abreviadamente designado por IAC, é a entidade reguladora do sector da aeronáutica civil, dotada de autonomia administrativa e financeira com património próprio, responsável pela supervisão, regulação, regulamentação e inspecção de todo o sector da aeronáutica civil.

Artigo 2.º

(Sede e delegações)

O IAC exerce a sua actividade em todo o território nacional, tem a sua sede na cidade da Praia e pode criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 3.º

(Atribuições)

1. São atribuições genéricas do IAC:

- a) Assessorar o Governo na definição da política de transporte aéreo do País e em todas as matérias ligadas ao sector;
- b) Implementar a política de transporte aéreo definida pelo Governo;
- c) Estudar, propor e dar parecer sobre leis, regulamentos, convenções, tratados, projectos e medidas relacionadas com a aviação civil;
- d) Orientar, regulamentar e inspeccionar actividades da aviação civil no espaço aéreo nacional e no internacional confiado à jurisdição cabo-verdiana;
- e) Coordenar o exercício das actividades da aviação civil e emitir normas, directivas, e instruções;
- f) Promover a facilitação e a segurança do transporte aéreo e coordenar o respectivo sistema nacional;
- g) Prestar a colaboração que for solicitada para elaboração de projectos de infra-estruturas aeronáuticas, nos domínios da informação e técnica aeronáutica;
- h) Analisar e propor ao Governo a aprovação e aplicação das recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da aviação civil;
- i) Assessorar o Governo na implementação dos procedimentos de concessão que sejam adaptados e na redacção dos instrumentos correspondentes;
- j) Cooperar com as organizações internacionais e especializadas da aviação civil, nomeadamente colaborando na elaboração de normativos do sector e zelando pela sua aplicação no país;
- k) Representar o Estado de Cabo Verde, quando assim tenha sido superiormente decidido, em organismos e associações nacionais ou estrangeiras que tenham por missão o estudo, o desenvolvimento, a coordenação e o apoio das actividades aeronáuticas civis, e em todas as negociações bilaterais ou multilaterais que tenha por objecto serviços de transporte aéreo e toda a outra actividade da aeronáutica civil, assinando os respectivos documentos;
- l) Representar o Estado Cabo-verdiano na celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com aeronáutica civil e coordenar a respectiva execução;
- m) Certificar e licenciar as infra-estruturas aeronáuticas, os operadores de transporte aéreo, de trabalho aéreo e de handling em conformidade com a lei e assegurar o seu cadastro técnico;
- n) Coordenar com a entidade responsável pela gestão do espectro radioeléctrico a gestão da banda de frequências aeronáuticas;

- o)* Homologar, certificar, habilitar e supervisionar as aeronaves cabo-verdianas civis, os seus materiais e os estabelecimentos dedicados a sua fabricação, manutenção e conserto;
- p)* Coordenar com a entidade responsável pela gestão do espectro radioelétrico a gestão da banda de frequência aeronáutica;
- q)* Promover, regular, homologar e aprovar a cartografia e publicações aeronáuticas para a navegação aérea, segurança em voo, meteorologia e toda outra informação que tenha por objecto o conhecimento das actividades da aeronáutica civil, em todos os seus aspectos;
- r)* Determinar os riscos que deverão ser garantidos na forma obrigatória pelos exploradores de aeronaves e de serviços de navegação aérea e aeroportuários incluindo a modalidade das coberturas.

2. São atribuições do Instituto da Aeronáutica Civil no domínio da segurança aeronáutica:

- a)* Adoptar as medidas necessárias para garantir as condições de segurança dos voos e zelar pela contabilidade da sua operação, conforme as normas internas e internacionais aplicáveis;
- b)* Adoptar as medidas necessárias para garantir o funcionamento seguro e eficiente dos aeroportos, designadamente as que possibilitem a melhoria das suas instalações e serviços, de acordo com as normas internas e internacionais aplicáveis;
- c)* Planear e conduzir a busca e salvamento de aeronaves em perigo ou acidentadas na jurisdição nacional;
- d)* Organizar o processo de prevenção e investigação de incidentes e acidentes, nos termos das normas nacionais e internacionais;
- e)* Investigar os acidentes e incidentes de aviação civil ocorridos no espaço aéreo nacional e no internacional confiado à jurisdição cabo-verdiana e manter actualizado o seu registo.
- f)* Elaborar e fazer cumprir o enquadramento das infra-estruturas aeronáuticas e de utilização do espaço aéreo definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos directores e planos de servidão e de protecção meio ambiente, e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução.

3. São atribuições do Instituto da Aeronáutica Civil no domínio do desenvolvimento económico aeronáutico:

- a)* Proceder à regulação económica das actividades aeroportuárias, de navegação aérea, de transporte aéreo e de outras no âmbito da aeronáutica civil;
- b)* Participar na determinação da política de importação e exportação de materiais aeronáuticos;
- c)* Participar no fomento, desenvolvimento e fiscalização das actividades industriais, de investigação e de

experimentação que sejam necessárias para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de materiais aeronáuticos e equipamentos auxiliares que sejam de interesse para a aeronáutica civil;

- d)* Garantir a prestação de serviços de navegação aérea e aeroportuários, a entrada livre e a não discriminação no seu uso pelos exploradores de aeronaves, bem como a equidade e razoabilidade das tarifas cobradas;
- e)* Defender os direitos dos consumidores e dos operadores e garantir que o funcionamento da aeronáutica civil seja compatível com o normal desenvolvimento da vida da comunidade e com a protecção do meio ambiente;
- f)* Satisfazer as necessidades dos consumidores de ter um transporte aéreo regular, eficaz e económico e evitar condutas anti-concorrenciais ou discriminatórias dos operadores de serviços de transporte aéreo e de trabalho aéreo e dos prestadores de serviços de navegação aérea e aéreo- portuários;
- g)* Estabelecer as bases e critérios para o cálculo das tarifas e taxas pela prestação dos serviços de navegação aérea e aeroportuárias sob a sua incumbência;
- h)* Aprovar os horários a praticar pelas empresas de transporte aéreo, no âmbito do objecto da sua exploração;
- i)* Organizar e manter actualizados os registos dos meios aéreos civis.

4. São atribuições do Instituto da Aeronáutica Civil no domínio do pessoal aeronáutico:

- a)* Emitir e revalidar licenças do pessoal aeronáutico, nos termos das leis nacionais e normas internacionais;
- b)* Estabelecer os requisitos médicos de aptidão física e mental a satisfazer pelos candidatos à concessão e revalidação de licenças do pessoal aeronáutico de acordo com as normas internacionais e a legislação em vigor;
- c)* Promover a avaliação e certificação médica dos candidatos à concessão ou revalidação de licenças aeronáuticas;
- d)* Projectar, aprovar ou homologar os programas de formação, habilitação, registo, fiscalização do pessoal de terra e de voo afecto à execução de actividades aeronáuticas civis, bem como outorgar os títulos de licenças que estabelecem as normas nacionais e internacionais em vigor e lavrar o seu registo;
- e)* Certificar e fiscalizar as escolas de instrução e formação do pessoal dedicado às actividades de aeronáutica civil e às instituições delicadas à prática do voo mecânico.

5. São ainda atribuições do IAC as que lhe forem cometidas pelo Código Aeronáutico e pelas leis e regulamentos em geral.

CAPÍTULO II

Órgãos

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 4º

(Enumeração)

São órgãos do IAC:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 5º

(Requisitos para nomeação)

Os titulares dos órgãos indicados nas alíneas *a)* e *b)* do artigo anterior são nomeados de entre cidadãos nacionais de reconhecida competência técnica e profissional no domínio da aeronáutica civil com mais de dez anos de experiência.

Artigo 6º

(Período de mandato)

Os titulares dos órgãos indicados nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 4º são nomeados por um período de três anos, renovável, que começa a contar a partir da posse, e mantêm-se em funções até serem substituídos.

Artigo 7º

(Incompatibilidades e Impedimentos)

Os titulares dos órgãos indicados nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 4º não podem ter interesses de natureza financeira ou participações em quaisquer empresas do sector da aeronáutica civil, independentemente da sua natureza, ficando ainda sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecidos para o Gestor Público.

Artigo 8º

(Estatuto Remuneratório)

O estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos da IAC é estabelecido pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro responsável pelos transportes aéreos.

Artigo 9º

(Recurso)

Dos actos praticados pelos órgãos do IAC cabe recurso nos termos do artigo 15º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março.

SECÇÃO II

Presidente

Artigo 10º

(Nomeação)

O Presidente de Administração é nomeado por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta do membro do Governo que exerça superintendência sobre o IAC.

Artigo 11º

(Competência)

1. O Presidente é o órgão executivo singular que representa o IAC e a quem compete, nos termos da lei e dos presentes estatutos:

- a) Assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades do IAC;
- b) Propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos e prestar contas.

2. Compete ao Presidente, designadamente:

- a) Convocar, fixar a agenda e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- b) Representar o IAC em juízo e fora dele, podendo constituir procurador bastante sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;
- c) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as actividades, serviços, pessoal e demais recursos do IAC., velando pelo seu bom e eficaz funcionamento;
- d) Orientar e coordenar a actividade interna da IAC e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
- e) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentadas e na dificuldade de reunir o Conselho de Administração, o presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais deverão, no entanto, ser ratificadas na primeira reunião ordinária seguinte.

Artigo 12º

(Substituição)

Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado pela entidade de superintendência.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 13º

(Composição e nomeação)

O Conselho de Administração é composto pelo Presidente e por mais dois membros, nomeados nos termos referidos no artigo 11º.

Artigo 14º

(Competência)

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral do IAC;
- b) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento do IAC;
- c) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

- d) Aprovar e submeter à homologação do membro de Governo responsável pelo sector da aeronáutica civil o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades;
- e) Aprovar e submeter as contas ao tribunal de contas;
- f) Proceder a contratação de pessoal;
- g) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- h) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- i) Decidir sobre a criação de delegações ou outras formas de representação do IAC;
- j) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por um dos vogais.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar os Regulamentos Aeronáuticos de Cabo Verde (CV – CARs) e suas emendas;
- b) Exercer os poderes de licenciamento, de autorização, de homologação e de certificação, bem como quaisquer outros poderes públicos previstos nas leis ou compreendidos nas atribuições do IAC. como entidade reguladora do sector da aeronáutica civil, designadamente emitindo os títulos representativos das licenças, autorizações, homologações e certificações concedidas e os demais documentos oficiais do IAC;
- c) Praticar os actos relativos à organização e funcionamento dos sistemas aeronáuticos de registo, informação e cadastro;
- d) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos da lei;
- e) Ordenar a cessação de actividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção;
- f) Designar médicos examinadores para a execução de inspecções médicas visando a emissão e revalidação de licenças e certificados do pessoal aeronáutico;
- g) Certificar as entidades especializadas em medicina aeronáutica que emitem certificados médicos de aptidão de pessoal aeronáutico;
- h) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública;
- i) Decidir os processos de contra-ordenações da competência da I.A.C. e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias;

- j) Deliberar sobre outras matérias relativas ao sector aeronáutico previstas na lei e não atribuídas especificamente a nenhum órgão da administração.

3. O Conselho de Administração pode delegar as competências previstas nas alíneas dos números anteriores em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

Artigo 15º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente por convocatória do Presidente ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3. É lavrada acta de cada reunião na qual constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 16º

(Definição e Composição)

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta da IAC

Artigo 17º

(Composição)

1. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Um representante nomeado pelo membro do Governo que tutela o sector dos transportes aéreos, que preside;
- b) Um representante de cada um dos operadores certificados de transporte aéreo;
- c) Um representante da ASA
- d) Um representante do INMG;
- e) Um representante das agências de viagem.

2. Os pareceres do Conselho Consultivo não são vinculativos.

CAPÍTULO III

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 18º

(Regime Financeiro)

A gestão financeira do IAC rege-se pelas leis da contabilidade pública.

Artigo 19º

(Receitas)

1. Constituem receitas do IAC:

- a) O produto da taxa de regulação devida pelos serviços prestados pelo IAC;

- b) O produto das taxas devidas pela emissão de licenças, certificações, homologações e títulos análogos;
- c) As participações, subsídios e donativos do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação ou oneração de bens próprios;
- e) Produto de quaisquer outras taxas, designadamente a taxa de segurança, e demais rendimentos que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

2. A taxa referida em 1 a) corresponde a 5 % (cinco por cento) das receitas das empresas e serviços regulados pelo IAC.

Artigo 20º

(Despesas)

Constituem despesas do IAC todas as que forem necessárias à prossecução da suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços é a gestão dos bens que lhe estão confiados

Artigo 21º

(Património)

O património do IAC é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou contraia por causa ou no exercício da sua actividade.

Artigo 22º

(Controlo Financeiro e Prestação de Contas)

A actividade financeira do IAC está sujeita ao controlo exercido pelos Serviços de Inspeção de Finanças do Estado ou através de auditorias externas ordenadas pelo membro do Governo que superintende o IAC.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 23º

(Estatuto de Pessoal)

O Estatuto de Pessoal do IAC será aprovado pelo membro do Governo responsável pelos transportes aéreos.

Artigo 24º

(Regime)

O pessoal do IAC fica sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 25º

(Incompatibilidades e Impedimentos)

Sem prejuízo de outras incompatibilidades e impedimentos estabelecidos no estatuto de pessoal, o disposto no artigo 7º aplica-se a todo o pessoal do IAC.

Artigo 26º

(Estatuto Remuneratório)

O estatuto remuneratório do pessoal do IAC é aprovado e actualizado pelo membro do Governo responsável pelos transportes aéreos.

Artigo 27º

(Identificação)

O pessoal do IAC usa um documento de identificação próprio, contendo a descrição dos poderes de autoridade, nos termos que forem definidos por portaria do membro de Governo responsável pelo sector da aeronáutica civil, sob proposta do C.A. do IAC.

Artigo 28º

(Poderes de autoridade)

1. O pessoal, quando em exercício de funções de fiscalização, é equiparado aos agentes de autoridade com os poderes inerentes a essa equiparação, nomeadamente:

- a) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da IAC;
- b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da aviação civil;
- d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas, cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que, por razões de segurança, devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

2. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do número 1 será lavrado auto de notícia, o qual será objecto de confirmação pelo Conselho de Administração, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. O disposto nas alíneas a) a e) do ponto 1 é igualmente aplicável a outras entidades e agentes desde que credenciados pela IAC para o exercício da função de fiscalização.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

Decreto-Regulamenta nº 3/2001

de 4 de Junho

A Lei nº104/V/99, de 12 de Junho, que aprovou as novas bases gerais das empresas públicas, fixou às empresas públicas estatais existentes um prazo de noventa dias para apresentarem ao Governo os estatutos adaptados às disposições do referido diploma.

O processo de aprovação dos novos estatutos da ASA E.P. foi suspenso quando já se encontrava em fase adiantada de tramitação.

Dado o lapso de tempo já decorrido desde a entrada em vigor da referida lei e a necessidade de pôr termo à situação de indefinição que a manutenção dos estatutos actuais acarreta, mostra-se urgente finalizar o processo de aprovação dos novos estatutos da empresa por forma a assegurar a sua conformidade com o novo regime jurídico das empresas públicas, sem prejuízo de futuros ajustamentos que a entrada em vigor da legislação aeronáutica em preparação vier a aconselhar.

A adequação dos estatutos da empresa à Lei nº104/V/99, de 12 de Julho, não interfere nem com as prerrogativas de direito público de que é detentora, nem tão pouco com os seus poderes de gestão sobre bens e universalidades de direito integrantes do domínio público do Estado afectos à realização do seu objecto social, designadamente, as chamadas áreas de jurisdição aeroportuárias.

A ASA, S.A, designação por que abreviadamente passa a ser conhecida, mantém, com efeito, a titularidade de todos os direitos, prerrogativas, poderes e obrigações da ASA, E.P.

Os novos estatutos da empresa obedecem ao conteúdo mínimo exigido para a forma da sociedade comercial de que passa a revestir-se definido pelo Código das Empresas Comerciais.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 4º e 22º da Lei n.º 104/V/99, de 12 de Julho, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Designação)

A Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, E.P., empresa pública de capital exclusivamente detido pelo Estado, passa a assumir a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a designar-se por Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea - Sociedade Anónima, abreviadamente designada por ASA, S.A.

Artigo 2º

(Transferência de património)

A ASA, S.A mantém a titularidade de todos direitos, prerrogativas, poderes e obrigações de que era detentora a ASA, E.P.

Artigo 3º

(Aprovação de estatutos)

1. São aprovados os estatutos da ASA, S A, os quais baixam assinados pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

2. Os estatutos ora aprovados constituem título bastante para a inscrição nos registos a favor da ASA, S A, de quaisquer bens ou direitos na titularidade da ASA, E.P.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Jorge Lima Delgado Lopes.

Promulgado em 24 Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em, 25 de Maio de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**ESTATUTOS DA EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS
E SEGURANÇA AÉREA, SOCIEDADE ANÓNIMA DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA – A.S.A. S.A.**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Natureza, denominação social e firma)

A EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA, S. A. abreviadamente designada por ASA, S. A., é uma empresa pública de capital directa e exclusivamente detido pelo Estado sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Artigo 2º

(Sede)

1. A empresa pública ASA, S.A tem a sua sede na Estrada do Aeroporto, Espargos, ilha do Sal.

2. O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação.

Artigo 3º

(Legislação aplicável)

A ASA, S A, rege-se pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e, subsidiariamente, pelas normas legais e regulamentares aplicáveis às sociedades anónimas e pelos presentes Estatutos.

Artigo 4º

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto principal a exploração e o desenvolvimento em moldes empresariais e em regime de exclusivo, do serviço público de apoio à aviação civil, gestão do tráfego aéreo, bem como garantir os serviços de partida, sobrevoos e chegada de aeronaves, a gestão dos terminais de carga e correio, assegurando para isso as actividades e serviços inerentes às infraestruturas-aeronáuticas e de navegação aérea, em todos os aeródromos públicos de Cabo Verde e na Região de Informação de Voo Oceânica do Sal, abreviadamente designada por FIR Oceânica do Sal.

2. A sociedade poderá dedicar-se acessoriamente a actividades relacionadas, directa ou indirectamente com o serviço público de exploração aeroportuária e de navegação aérea.

3. Na prossecução do seu objecto, caberá à sociedade:

- a) Adquirir e explorar o equipamento aeronáutico e de assistência à navegação aérea;

- b) O estudo, planeamento, construção e desenvolvimento de infra-estruturas civis aeronáuticas e de navegação aérea;
- c) Conservar e manter as obras realizadas nos aeródromos públicos e instalações de navegação aérea, bem como o respectivo equipamento;
- d) Denunciar à autoridade aeronáutica e as demais autoridades nacionais as infracções aeronáuticas e demais delitos cometidos, tendo em conta a legislação vigente;
- e) Cobrar as taxas e os rendimentos provenientes da sua actividade;
- f) Conceder nas zonas dos aeródromos licenças, sempre precárias, de ocupação de terrenos para a construção de edifícios ou de outras instalações afectas à actividade da sociedade, bem como à pratica de todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção da licença ou concessão, sem prejuízo das atribuições de outros serviços e departamentos do Estado;
- g) Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública, a utilização de terrenos, a implantação de traçados e exercer os poderes definidos para as zonas de protecção;
- h) Manter um serviço de vigia e segurança aeronáutica para assegurar o cumprimento dos regulamentos das zonas dos aeródromos.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 5º

(Capital social)

1. O capital da empresa é de 1.500.000.000\$ e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do seu património.
2. O capital social é representado por 150.000 acções com o valor nominal de 10.000\$ cada uma.

Artigo 6º

(Tipo de acções)

1. As acções podem ser tituladas ou revestir a forma escritural.
2. Poderão ser emitidos títulos de 5, 10, 50, 100, 1000 e 10.000 acções.

Artigo 7º

(Aumento de capital)

O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 8º

(Emissão de obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9º

(Enumeração)

1. São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. Os membros do Conselho de Administração são designados pela Assembleia Geral.

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Artigo 10º

(Caução)

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 11º

(Reunião)

1. A Assembleia Geral reúne, sob a presidência do respectivo delegado do Governo, sempre que for convocado por iniciativa deste.

2. A Assembleia Geral reúne obrigatoriamente para deliberar sobre as matérias especificados nas alíneas a), c), d), e) e j) do n.º 2 do artigo 15º.

3. Em casos de urgência, reconhecidos e fundamentados pelo Governo, as deliberações são apenas exaradas pelo delegado do Governo no livro de actas, sem a reunião formal da Assembleia Geral.

4. As reuniões são secretariadas por quem for indicado pelo respectivo delegado do Governo, cabendo ao secretário elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral a respectiva acta, na parte final da mesma.

Artigo 12º

(Deliberações)

A Assembleia Geral funciona desde que o respectivo delegado do Governo esteja presente e delibera pelo voto que emitir, o qual deve conformar-se com as orientações recebidas do Primeiro Ministro, ou do membro de Governo em quem for delegada essa competência.

Artigo 13º

(Participação)

1. O Conselho Fiscal e o Conselho de Administração devem ser sempre convocados para as reuniões da assembleia geral.

2. Qualquer cidadão pode também assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Artigo 14º

(Reuniões)

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julgarem necessário.

Artigo 15º

(Competência da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os Estatutos lhe atribuem competência.

2. Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Definir a estratégia, os objectivos e as metas a prosseguir pela ASA, S.A., tendo em vista a sua integração e enquadramento nas opções e estratégias de desenvolvimento nacional, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente;
- b) Eleger os membros do Conselho de Administração, com indicação do presidente, bem como exonerá-los;
- c) Apreciar e aprovar os instrumentos de gestão, o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- d) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos com poderes para fixar essas remunerações;
- f) Ordenar inspecções ou auditorias à ASA;
- g) Exigir e obter informações de gestão e outras consideradas necessárias ou convenientes para acompanhar de modo eficaz e eficiente a actividade da ASA, S.A., ou para verificar actos específicos de gestão;
- h) Revogar quaisquer actos do Conselho de Administração ou de serviços ou agentes da ASA S.A. com fundamento em ilegalidade;
- i) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos nomeadamente aumento de capital;
- j) Aprovar a emissão de obrigações;
- k) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

SECÇÃO III

Administração

Artigo 16º

(Composição)

1. A Administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração composto por três a cinco administradores, e

um ou dois suplentes, conforme vier a ser decidido em Assembleia Geral

2. O Conselho de Administração poderá, nos termos do artigo 422º do Código das Empresas Comerciais, nomear uma Comissão Executiva e delegar nela poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade, tendo o poder de destituição da Comissão Executiva ou de alguns dos seus membros.

3. O Presidente do CA tem voto de qualidade nas deliberações do CA.

Artigo 17º

(Competência)

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidos:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) Conceder créditos, contrair empréstimos, e aceitar a fiscalização das entidades mutuantes, e realizar quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira ou outro tipo de financiamento;
- e) Conceder garantias e prestar cauções,
- f) Adquirir, onerar, alienar, ou permutar quaisquer bens móveis ou imóveis, incluindo acções, quinhões, quotas, obrigações ou outros direitos,
- g) Dar ou tomar de arrendamento, trespassar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer instalações da ou para a sociedade;
- h) Designar quaisquer outras pessoas, singulares ou colectivas para o exercício de cargos sociais noutras empresas ou para participação nas respectivas assembleias gerais;
- i) Contratar os trabalhadores da sociedade, estabelecendo as respectivas condições contratuais e exercer o correspondente poder disciplinar;
- j) Nomear directores, ou constituir mandatários, com menção expressa dos poderes conferidos.
- k) Constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- l) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 18º

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete, especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho da Administração.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo administrador designado para o efeito

Artigo 19º

(Delegação de poderes)

O Conselho de Administração ou cada um dos seus membros pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

Artigo 20º

(Vinculação)

1. A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de 1 membro do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura do Administrador-Delegado, dentro dos limites da delegação do Conselho;
- c) Por mandatários ou procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nos mandatos ou nas procurações.

2. O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente, a sociedade vincula-se pela assinatura de um administrador.

Artigo 21º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo Presidente, caso em que pode haver representação por outro Administrador.

2. O Conselho de Administração reúne-se, pelo menos, trimestralmente e sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 22º

(Remunerações)

As remunerações ou quaisquer benefícios dos administradores serão fixados pela Assembleia Geral.

SECÇÃO IV

Fiscalização da Empresa

Artigo 23º

(Funções de fiscalização)

1. As funções de fiscalização são exercidas pelo Conselho Fiscal.

2. O Conselho Fiscal é composto por três contabilistas designados pelo membro de Governo responsável pelas finanças de entre auditores ou contabilistas certificados com mais de cinco anos de experiência ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade, podendo então este órgão absorver o relatório do auditor para apresentação do seu parecer final.

3. Um dos membros do Conselho Fiscal é, pelo membro do Governo responsável pelas Finanças, designado presidente do Conselho Fiscal.

4. Os membros do Conselho Fiscal exercem as suas funções pelo período de 3 anos, podendo ser exonerados a todo o tempo.

Artigo 24º

(Presidente do Conselho Fiscal)

O Presidente do Conselho Fiscal terá voto de qualidade e a sua competência regular-se-á pelo disposto nas alíneas a), b) e d) do nº 1 do artigo 18º com as necessárias adaptações.

Artigo 25º

(Reunião)

1. O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, quer por iniciativa própria, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2. À convocação do Conselho Fiscal aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do artigo 21º.

Artigo 26º

(Competência do Conselho Fiscal)

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar a escrituração comercial da sociedade;
- b) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que entenda conveniente.
- c) Emitir parecer prévio sobre a aquisição e alienação de participação sociais ou de imóveis e ainda na adjudicação de obras ou aquisição de bens e serviços de valor superior a 10% do capital social.

CAPÍTULO IV

Princípios de gestão e aplicação de Resultados

Artigo 27º

(Princípios de gestão)

A gestão da ASA, S.A. deve ser conduzida por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, excepto quando sejam acordados com o Estado especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com as exigências de desenvolvimento nacional;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, ao equilíbrio financeiro da ASA S.A. e à política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação de capital e grau de risco, excepto quando tenham sido acordados outros critérios com o Governo;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- h) Adopção progressiva de uma gestão por objectivos, assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da ASA S.A.

Artigo 28º

(Auditoria e fiscalização da Inspeção-Geral de Finanças)

A ASA, S.A. está sujeita a auditoria e fiscalização económico-financeira da Inspeção-Geral de Finanças., nos termos da lei.

Artigo 29º

(Prestação de contas)

1. A ASA, S.A. deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

2. Os documentos de prestação de contas ser enviados aos membros de Governo responsáveis pelas finanças, pelo planeamento e pelas infraestruturas e transportes até quarenta e cinco dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

3. A ASA, S. A. deve, a expensas próprias, promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

4. As contas da ASA, S.A. são, depois de aprovadas, publicados no *Boletim Oficial* e em um dos jornais mais lidos do País.

Artigo 30º

(Regime fiscal)

A ASA S.A. está sujeita ao regime geral da tributação.

Artigo 31º

(Lucros)

1. Os lucros líquidos evidenciados pelo balanço anual, depois de deduzidos da parte destinada por lei a formação de reserva legal, terão aplicação, que vier a ser decidida em assembleia geral.

2. Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, podem ser aplicados nomeadamente:

- a) Cobertura dos prejuízos anteriores;
- b) Constituição e eventual reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas que a assembleia geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir ao accionista;
- e) Gratificação a atribuir aos membros dos órgãos sociais e aos trabalhadores, se disso for o caso, segundo critérios a definir em Assembleia Geral.

Artigo 32º

(Fundos)

A empresa poderá criar fundos destinados a fins específicos, por deliberação da Assembleia Geral, ou do Conselho de Administração, com parecer favorável do Conselho Fiscal.

Artigo 33º

(Ano económico)

O ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 34º

(Celebração de contratos-programas)

Sempre que se mostrem preenchidos os condicionalismos previstos no artigo 14º das Bases Gerais das Empresas Públicas, o Governo celebrará com a ASA, S.A. contratos-programas definindo as obrigações recíprocas e o plano de actividades da empresa para o período coberto pelo contrato-programa.

O Ministro das Infra-estruturas e Transportes, *Jorge Lima Lopes Delgado*.

Decreto-Regulamentar nº 4/2001

de 4 de Junho

A Lei nº104/V/99, de 12 de Julho, que aprovou as novas bases gerais das empresas públicas, fixou às empresas públicas estatais

existentes um prazo de noventa dias para apresentarem ao Governo os estatutos adaptados às disposições do referido diploma.

Dado o lapso de tempo já decorrido desde a entrada em vigor da referida lei e a necessidade de pôr termo à situação de indefinição que a manutenção dos estatutos actuais acarreta, mostra-se urgente finalizar o processo de aprovação dos novos estatutos da empresa por forma a assegurar a sua conformidade com o novo regime jurídico das empresas públicas.

A adequação dos estatutos da empresa à Lei nº104/V/99, de 12 de Julho, não interfere nem com as prerrogativas de direito público de que é detentora, nem tão pouco com os seus poderes de gestão sobre bens e universalidades de direito integrantes do domínio público do Estado afectos à realização do seu objecto social, designadamente, as chamadas áreas de jurisdição portuárias.

A ENAPOR, S.A, designação por que abreviadamente passa a ser conhecida, mantém, com efeito, a titularidade de todos os direitos, prerrogativas, poderes e obrigações da ENAPOR, S.A.

Os novos estatutos da empresa obedecem ao conteúdo mínimo exigido para a forma da sociedade comercial de que passa a revestir-se, definido pelo Código das Empresas Comerciais.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos da Lei nº104/V/99, de 12 de Julho,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo1º

(Designação)

A Empresa Nacional de Administração dos Portos, E.P., empresa pública de capital exclusivamente detido pelo Estado, passa a assumir a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a designar-se por Empresa Nacional de Administração dos Portos, Sociedade Anónima, abreviadamente designada por ENAPOR, S.A.

Artigo2º

(Transferência de património)

A ENAPOR, S.A. mantém a titularidade de todos direitos, prerrogativas, poderes e obrigações de que era detentora a ENAPOR, S.A.

Artigo3º

(Aprovação dos Estatutos)

1. São aprovados os estatutos da ENAPOR S.A. os quais baixam assinados pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

2. Os estatutos ora aprovados constituem título bastante para a inscrição nos registos a favor da ENAPOR, S.A. de quaisquer bens ou direitos na titularidade da ENAPOR, E.P.

Artigo4º

(Entrada em vigor)

Este decreto regulamentar entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Jorge Lima Delgado Lopes.

Promulgado em 24 Maio de 2001.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 25 de Maio de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ESTATUTOS DA EMPRESA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS, SOCIEDADE ANÓNIMA – ENAPOR, S.A.

CAPÍTULO 1º

Disposições gerais

Artigo1º

(Natureza, denominação social e firma)

A EMPRESA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS abreviadamente designada por ENAPOR, S.A, é uma empresa pública de capital directa e exclusivamente detido pelo Estado sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Artigo 2º

(Sede)

1. A empresa pública ENAPOR, S.A, tem a sua sede em Mindelo, S. Vicente.

2. O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação.

Artigo 3º

(Legislação aplicável)

A ENAPOR, S.A., rege-se pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e, subsidiariamente, pelas normas legais e regulamentares aplicáveis às sociedades anónimas e pelos presentes Estatutos.

Artigo 4º

(Objecto)

1. O objecto principal da ENAPOR, S.A. é a administração e exploração económica dos portos do país.

2. Complementarmente, poderá a ENAPOR, S.A. explorar os serviços ou efectuar as operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente no todo ou em parte com o seu objecto principal.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 5º

(Capital social)

1. O capital da empresa é de 750.000.000\$ e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do seu património.

2. O capital social é representado por 75.000 acções com o valor nominal de 10.000\$ cada uma.

Artigo 6º

(Tipo de acções)

1. As acções podem ser tituladas ou revestir a forma escritural.
2. Poderão ser emitidos títulos de 5, 10, 50, 100, 1000 e 10.000 acções.

Artigo 7º

(Aumento de capital)

O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 8º

(Emissão de obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9º

(Enumeração)

1. São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.
2. Os membros do Conselho de Administração são designados pela Assembleia Geral.
3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos renováveis.
4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Artigo 10º

(Caução)

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 11º

(Reunião)

1. A Assembleia Geral reúne, sob a presidência do respectivo delegado do Governo, sempre que for convocado por iniciativa deste.

2. A Assembleia Geral reúne obrigatoriamente para deliberar sobre as matérias especificados nas alíneas a), c), d), e) e j) do n.º 2 do artigo 15º.

3. Em casos de urgência, reconhecidos e fundamentados pelo Governo, as deliberações são apenas exaradas pelo delegado do Governo no livro de actas, sem a reunião formal da Assembleia Geral.

4. As reuniões são secretariadas por quem for indicado pelo respectivo delegado do Governo, cabendo ao secretário elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral a respectiva acta, na parte final da mesma.

Artigo 12º

(Deliberações)

A Assembleia Geral funciona desde que o respectivo delegado do Governo esteja presente e delibera pelo voto que emitir, o qual deve conformar-se com as orientações recebidas do Primeiro Ministro, ou do membro de Governo em quem for delegada essa competência.

Artigo 13º

(Participação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e dos cidadãos)

1. O Conselho Fiscal e o Conselho de Administração devem ser sempre convocados para as reuniões da assembleia geral.
2. Qualquer cidadão pode também assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Artigo 14º

(Reuniões)

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julgarem necessário.

Artigo 15º

(Competência da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os Estatutos lhe atribuem competência.
2. Compete, em especial, à Assembleia Geral:
 - a) Definir a estratégia, os objectivos e as metas a prosseguir pela ENAPOR, S.A., tendo em vista a sua integração e enquadramento nas opções e estratégias de desenvolvimento nacional, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente;
 - b) Eleger os membros do Conselho de Administração, com indicação do presidente, bem como exonerá-los;
 - c) Apreciar e aprovar os instrumentos de gestão, o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados;
 - d) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
 - e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos, podendo, para o efeito, designar uma

comissão de vencimentos com poderes para fixar essas remunerações;

- f) Ordenar inspecções ou auditorias à ENAPOR;
- g) Exigir e obter informações de gestão e outras consideradas necessárias ou convenientes para acompanhar de modo eficaz e eficiente a actividade da ENAPOR, S.A., ou para verificar actos específicos de gestão;
- h) Revogar quaisquer actos do Conselho de Administração ou de serviços ou agentes da ENAPOR, S.A., com fundamento em ilegalidade;
- i) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos nomeadamente aumento de capital;
- j) Aprovar a emissão de obrigações;
- k) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

SECÇÃO III

Administração

Artigo 16º

(Composição)

1. A Administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração composto por três a cinco administradores, e um ou dois suplentes, conforme vier a ser decidido em Assembleia Geral.

2. O Conselho de Administração poderá, nos termos do artigo 422º do Código das Empresas Comerciais, nomear uma Comissão Executiva e delegar nela poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade, tendo o poder de destituição da Comissão Executiva ou de alguns dos seus membros.

6. O Presidente do CA tem voto de qualidade nas deliberações do CA.

Artigo 17º

(Competência)

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidos:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) Conceder créditos, contrair empréstimos, e aceitar a fiscalização das entidades mutuantes, e realizar

quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira ou outro tipo de financiamento;

- e) Conceder garantias e prestar cauções,
- f) Adquirir, onerar, alienar, ou permutar quaisquer bens móveis ou imóveis, incluindo acções, quinhões, quotas, obrigações ou outros direitos,
- g) Dar ou tomar de arrendamento, trespassar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer instalações da ou para a sociedade;
- h) Designar quaisquer outras pessoas, singulares ou colectivas para o exercício de cargos sociais noutras empresas ou para participação nas respectivas assembleias gerais;
- i) Contratar os trabalhadores da sociedade, estabelecendo as respectivas condições contratuais e exercer o correspondente poder disciplinar;
- j) Nomear directores, ou constituir mandatários, com menção expressa dos poderes conferidos;
- k) Constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- l) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 18º

(Competência do Presidente do Conselho de administração)

1. Compete, especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho da Administração.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo administrador designado para o efeito.

Artigo 19º

(Delegação de poderes)

O Conselho de Administração ou cada um dos seus membros pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

Artigo 20º

(Vinculação)

1. A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de 1 membro do Conselho de Administração;

b) Pela assinatura do Administrador-Delegado, dentro dos limites da delegação do Conselho;

c) Por mandatários ou procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nos mandatos ou nas procurações.

1. O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

2. Em assunto de mero expediente, a sociedade vincula-se pela assinatura de um administrador.

Artigo 21º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo Presidente, caso em que pode haver representação por outro Administrador.

2. O Conselho de Administração reúne-se, pelo menos, trimestralmente e sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 22º

(Remunerações)

As remunerações ou quaisquer benefícios dos administradores serão fixados pela Assembleia Geral.

SECÇÃO IV

Fiscalização da Empresa

Artigo 23º

(Funções de fiscalização)

1. As funções de fiscalização são exercidas pelo Conselho Fiscal.

2. O Conselho Fiscal é composto por três contabilistas designados pelo membro de Governo responsável pelas finanças de entre auditores ou contabilistas certificados com mais de cinco anos de experiência ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade, podendo então este órgão absorver o relatório do auditor para apresentação do seu parecer final.

3. Um dos membros do Conselho Fiscal é, pelo membro do Governo responsável pelas Finanças, designado presidente do Conselho Fiscal.

4. Os membros do Conselho Fiscal exercem as suas funções pelo período de 3 anos, podendo ser exonerados a todo o tempo.

Artigo 24º

(Presidente do Conselho Fiscal)

O Presidente do Conselho Fiscal terá voto de qualidade e a sua competência regular-se-á pelo disposto nas alíneas a), b) e d) do nº1 do artigo 18º com as necessárias adaptações.

Artigo 25º

(Reunião)

2. O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, quer por iniciativa própria, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2. À convocação do Conselho Fiscal aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do artigo 21º.

Artigo 26º

(Competência do Conselho Fiscal)

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar a escrituração comercial da sociedade;
- b) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que entenda conveniente;
- c) Emitir parecer prévio sobre a aquisição e alienação de participação sociais ou de imóveis e ainda na adjudicação de obras ou aquisição de bens e serviços de valor superior a 10% do capital social.

CAPÍTULO IV

Princípios de gestão e aplicação de Resultados

Artigo 27º

(Princípios de gestão)

A gestão da ENAPOR, S.A. deve ser conduzida por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, excepto quando sejam acordados com o Estado especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com as exigências de desenvolvimento nacional;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, ao equilíbrio financeiro da ENAPOR, S.A. e à política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação de capital e grau de risco, excepto quando tenham sido acordados outros critérios com o Governo;

- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- h) Adopção progressiva de uma gestão por objectivos, assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da ENAPOR, S.A,

Artigo 28º

(Auditoria e fiscalização da Inspeção-Geral de Finanças)

A ENAPOR, S.A, está sujeita a auditoria e fiscalização económico-financeira da Inspeção-Geral de Finanças., nos termos da lei.

Artigo 29º

(Prestação de contas)

2. A ENAPOR, S.A, deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

2. Os documentos de prestação de contas ser enviados aos membros de Governo responsáveis pelas finanças, pelo planeamento e pelas infraestruturas e transportes até quarenta e cinco dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

3. A ENAPOR, deve, a expensas próprias, promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

4. As contas da ENAPOR, S.A. são, depois de aprovadas, publicados no *Boletim Oficial* e em um dos jornais mais lidos do País.

Artigo 30º

(Regime fiscal)

A ENAPOR, S.A, está sujeita ao regime geral da tributação.

Artigo 31º

(Lucros)

1. Os lucros líquidos evidenciados pelo balanço anual, depois de deduzidos da parte destinada por lei a formação de reserva legal, terão aplicação, que vier a ser decidida em assembleia geral.

2. Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, podem ser aplicados nomeadamente:

- a) Cobertura dos prejuízos anteriores;
- b) Constituição e eventual reintegração da reserva legal e de outras reservas q que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas que a assembleia geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir ao accionista;

- e) Gratificação a atribuir aos membros dos órgãos sociais e aos trabalhadores, se disso for o caso, segundo critérios a definir em Assembleia Geral.

Artigo 32º

(Fundos)

A empresa poderá criar fundos destinados a fins específicos, por deliberação da Assembleia Geral, ou do Conselho de Administração, com parecer favorável do Conselho Fiscal.

Artigo 33º

(Ano económico)

O ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 34º

(Celebração de contratos-programas)

Sempre que se mostrem preenchidos os condicionalismos previstos no artigo 14º das Bases Gerais das Empresas Públicas, o Governo celebrará com a ENAPOR S.A. contratos-programas definindo as obrigações recíprocas e o plano de actividades da empresa para o período coberto pelo contrato-programa.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Jorge Lima Delgado Lopes*

Decreto-Regulamentar nº 5/2001

de 4 de Junho

A Lei nº104/V/99, de 12 de Julho, que aprovou as novas bases gerais das empresas públicas, fixou às empresas públicas estatais existentes um prazo de noventa dias para apresentarem ao Governo os estatutos adaptados às disposições do referido diploma.

Dado o lapso de tempo já decorrido desde a entrada em vigor da referida lei e a necessidade de pôr termo à situação de indefinição que a manutenção dos estatutos actuais acarreta, mostra-se urgente finalizar o processo de aprovação dos novos estatutos da empresa por forma a assegurar a sua conformidade com o novo regime jurídico das empresas públicas, sem prejuízo de futuros ajustamentos que a entrada em vigor da legislação aeronáutica em preparação vier a aconselhar.

A adequação dos estatutos da empresa à Lei nº104/V/99, de 12 de Julho, não interfere nem com as prerrogativas de direito público de que é detentora, nem tão pouco com os seus poderes de gestão sobre bens e universalidades de direito integrantes do domínio público do Estado afectos à realização do seu objecto social, designadamente, as chamadas áreas de jurisdição aeroportuárias.

A CABMAR, S.A. designação por que abreviadamente passa a ser conhecida, mantém, com efeito, a titularidade de todos os direitos, prerrogativas, poderes e obrigações da CABMAR, E.P.

Os novos estatutos da empresa obedecem ao conteúdo mínimo exigido para a forma da sociedade comercial de que passa a revestir-se definido pelo Código das Empresas Comerciais.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 14º e 24º da Lei n.º 104/V/99, de 12 de Julho, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Designação)

A Empresa Pública dos Estaleiros Navais, abreviadamente designada CABMAR, de capital exclusivamente detido pelo Estado, passa a assumir a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a designar-se por Empresa Pública dos Estaleiros Navais – Sociedade Anónima abreviadamente designada por CABMAR, S.A.

Artigo 2º

(Transferência de património)

A CABMAR, S.A. mantém a titularidade de todos direitos, prerrogativas, poderes e obrigações de que era detentora a CABMAR.

Artigo 3º

(Aprovação de estatutos)

3. São aprovados os estatutos da CABMAR, S.A. os quais baixam assinados pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

4. Os estatutos ora aprovados constituem título bastante para a inscrição nos registos a favor da CABMAR, S.A. de quaisquer bens ou direitos na titularidade da CABMAR.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Jorge Lima Delgado Lopes.

Promulgado em 24 Maio de 2001.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 25 de Maio de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ESTATUTOS DA EMPRESA PÚBLICA DOS ESTALEIROS NAVAIS, SOCIEDADE ANÓNIMA – CABMAR S.A.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Natureza, denominação social e firma)

A EMPRESA PÚBLICA DOS ESTALEIROS NAVAIS S.A. abreviadamente designada por CABMAR S.A. é uma empresa pública de capital directa e exclusivamente detido pelo Estado sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Artigo 2º

(Sede)

1. A CABMAR, S.A. tem sede na cidade do Mindelo, ilha de S. Vicente.

2. O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação.

Artigo 3º

(Legislação aplicável)

A CABMAR, S.A. rege-se pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e, subsidiariamente, pelas normas legais e regulamentares aplicáveis às sociedades anónimas e pelos presentes Estatutos.

Artigo 4º

(Objecto)

1. A CABMAR, S.A. tem como objecto a construção, c equipamento, a administração e a exploração de estaleiros de construção naval em qualquer ponto do país.

2. A sociedade poderá dedicar-se acessoriamente a actividades relacionadas, directa ou indirectamente com o seu objecto principal.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 5º

(Capital social)

1. O capital da empresa é de 400.000.000\$ e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do seu património.

2. O capital social é representado por 40.000 acções com o valor nominal de 10.000\$ cada uma.

Artigo 6º

(Tipo de acções)

1. As acções podem ser tituladas ou revestir a forma escritural.

2. Poderão ser emitidos títulos de 5, 10, 50, 100, 1000 e 10.000 acções.

Artigo 7º

(Aumento de capital)

O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 8º

(Emissão de obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9º

(Enumeração)

1. São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. Os membros do Conselho de Administração são designados pela Assembleia Geral.

2. Os membros do Conselho de Administração são designados pela Assembleia Geral.

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem o exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Artigo 10º

(Caução)

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 11º

(Reunião)

1. A Assembleia Geral reúne, sob a presidência do respectivo delegado do Governo, sempre que for convocado por iniciativa deste.

2. A Assembleia Geral reúne obrigatoriamente para deliberar sobre as matérias especificados nas alíneas a), c), d), e) e j) do n.º 2 do artigo 15º.

3. Em casos de urgência, reconhecidos e fundamentados pelo Governo, as deliberações são apenas exaradas pelo delegado do Governo no livro de actas, sem a reunião formal da Assembleia Geral.

4. As reuniões são secretariadas por quem for indicado pelo respectivo delegado do Governo, cabendo ao secretário elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral a respectiva acta, na parte final da mesma.

Artigo 12º

(Deliberações)

A Assembleia Geral funciona desde que o respectivo delegado do Governo esteja presente e delibera pelo voto que emitir, o qual deve conformar-se com as orientações recebidas do Primeiro

Ministro, ou do membro de Governo em quem for delegada essa competência.

Artigo 13º

(Participação)

1. O Conselho Fiscal e o Conselho de Administração devem ser sempre convocados para as reuniões da assembleia geral.

2. Qualquer cidadão pode também assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Artigo 14º

(Reuniões)

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julgarem necessário.

Artigo 15º

(Competência da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os Estatutos lhe atribuem competência.

2. Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Definir a estratégia, os objectivos e as metas a prosseguir pela CABMAR, S.A., tendo em vista a sua integração e enquadramento nas opções e estratégias de desenvolvimento nacional, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente;
- b) Eleger os membros do Conselho de Administração, com indicação do presidente, bem como exonerá-los;
- c) Apreciar e aprovar os instrumentos de gestão, o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- d) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos com poderes para fixar essas remunerações;
- f) Ordenar inspecções ou auditorias à CABMAR;
- g) Exigir e obter informações de gestão e outras consideradas necessárias ou convenientes para acompanhar de modo eficaz e eficiente a actividade da CABMAR S.A., ou para verificar actos específicos de gestão;
- h) Revogar quaisquer actos do Conselho de Administração ou de serviços ou agentes da CABMAR S.A. com fundamento em ilegalidade;
- i) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos nomeadamente aumento de capital;
- j) Aprovar a emissão de obrigações;

- k) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

SECÇÃO III

Administração

Artigo 16º

(Composição)

1. A Administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração composto por três a cinco administradores, e um ou dois suplentes, conforme vier a ser decidido em Assembleia Geral.

2. O Conselho de Administração poderá, nos termos do artigo 422º do Código das Empresas Comerciais, nomear uma Comissão Executiva e delegar nela poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade, tendo o poder de destituição da Comissão Executiva ou de alguns dos seus membros.

3. O Presidente do CA tem voto de qualidade nas deliberações do CA.

Artigo 17º

(Competência)

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidos:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) Conceder créditos, contrair empréstimos, e aceitar a fiscalização das entidades mutuantes, e realizar quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira ou outro tipo de financiamento;
- e) Conceder garantias e prestar cauções,
- f) Adquirir, onerar, alienar, ou permutar quaisquer bens móveis ou imóveis, incluindo acções, quinhões, quotas, obrigações ou outros direitos,
- g) Dar ou tomar de arrendamento, trespassar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer instalações da ou para a sociedade;
- h) Designar quaisquer outras pessoas, singulares ou colectivas para o exercício de cargos sociais noutras empresas ou para participação nas respectivas assembleias gerais;

- i) Contratar os trabalhadores da sociedade, estabelecendo as respectivas condições contratuais e exercer o correspondente poder disciplinar;

- j) Nomear directores, ou constituir mandatários, com menção expressa dos poderes conferidos.

- k) Constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

- l) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 18º

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

5. Compete, especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho da Administração.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo administrador designado para o efeito.

Artigo 19º

(Delegação de poderes)

O Conselho de Administração ou cada um dos seus membros pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

Artigo 20º

(Vinculação)

1. A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de 1 membro do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura do Administrador-Delegado, dentro dos limites da delegação do Conselho;
- c) Por mandatários ou procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nos mandatos ou nas procurações.

2 O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente, a sociedade vincula-se pela assinatura de um administrador.

Artigo 21º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em

exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo Presidente, caso em que pode haver representação por outro Administrador.

2. O Conselho de Administração reúne-se, pelo menos, trimestralmente e sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 22º

(Remunerações)

As remunerações ou quaisquer benefícios dos administradores serão fixados pela Assembleia Geral.

SECÇÃO IV

Fiscalização da Empresa

Artigo 23º

(Funções de fiscalização)

1. As funções de fiscalização são exercidas pelo Conselho Fiscal.

2. O Conselho Fiscal é composto por três contabilistas designados pelo membro de Governo responsável pelas finanças de entre auditores ou contabilistas certificados com mais de cinco anos de experiência ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade, podendo então este órgão absorver o relatório do auditor para apresentação do seu parecer final.

3. Um dos membros do Conselho Fiscal é, pelo membro do Governo responsável pelas Finanças, designado presidente do Conselho Fiscal.

4. Os membros do Conselho Fiscal exercem as suas funções pelo período de 3 anos, podendo ser exonerados a todo o tempo.

Artigo 24º

(Presidente do Conselho Fiscal)

O Presidente do Conselho Fiscal terá voto de qualidade e a sua competência regular-se-á pelo disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do nº1 do artigo 18º com as necessárias adaptações.

Artigo 25º

(Reunião)

1. O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, quer por iniciativa própria, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2. À convocação do Conselho Fiscal aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do artigo 21º.

Artigo 26º

(Competência do Conselho Fiscal)

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar a escrituração comercial da sociedade;
- b) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que entenda conveniente.
- c) Emitir parecer prévio sobre a aquisição e alienação de participação sociais ou de imóveis e ainda na adjudicação de obras ou aquisição de bens e serviços de valor superior a 10% do capital social.

CAPÍTULO IV

Princípios de gestão e aplicação de Resultados

Artigo 27º

(Princípios de gestão)

A gestão da CABMAR, S.A. deve ser conduzida por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, excepto quando sejam acordados com o Estado especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com as exigências de desenvolvimento nacional;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, ao equilíbrio financeiro da CABMAR S.A. e à política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação de capital e grau de risco, excepto quando tenham sido acordados outros critérios com o Governo;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- h) Adopção progressiva de uma gestão por objectivos, assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da CABMAR, S.A.

Artigo 28º

(Auditoria e fiscalização da Inspeção-Geral de Finanças)

A CABMAR, S.A. está sujeita a auditoria e fiscalização económico-financeira da Inspeção-Geral de Finanças, nos termos da lei.

Artigo 29º

(Prestação de contas)

1. A CABMAR, S.A. deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

2. Os documentos de prestação de contas ser enviados aos membros de Governo responsáveis pelas finanças, pelo planeamento e pelas infraestruturas e transportes até quarenta e cinco dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

3. A CABMAR S.A. deve, a expensas próprias, promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

4. As contas da CABMAR, S.A. são, depois de aprovadas, publicados no *Boletim Oficial* e em um dos jornais mais lidos do País.

Artigo 30º

(Regime fiscal)

A CABMAR, S.A. está sujeita ao regime geral da tributação.

Artigo 31º

(Lucros)

1. Os lucros líquidos evidenciados pelo balanço anual, depois de deduzidos da parte destinada por lei a formação de reserva legal, terão aplicação, que vier a ser decidida em assembleia geral.

2. Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, podem ser aplicados nomeadamente:

- a) Cobertura dos prejuízos anteriores;
- b) Constituição e eventual reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas que a assembleia geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir ao accionista;
- e) Gratificação a atribuir aos membros dos órgãos sociais e aos trabalhadores, se disso for o caso, segundo critérios a definir em Assembleia Geral.

Artigo 32º

(Fundos)

A empresa poderá criar fundos destinados a fins específicos, por deliberação da Assembleia Geral, ou do Conselho de Administração, com parecer favorável do Conselho Fiscal.

Artigo 33º

(Ano económico)

O ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 34º

(Celebração de contratos-programas)

Sempre que se mostrem preenchidos os condicionalismos previstos no artigo 14º das Bases Gerais das Empresas Públicas, o Governo celebrará com a CABMAR S.A. contratos-programas definindo as obrigações recíprocas e o plano de actividades da empresa para o período coberto pelo contrato-programa.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

Resolução n.º 41/2001

de 4 de Junho

A modernização do sistema da aeronáutica civil implica a adopção de reformas no sector por forma a que possa responder cabalmente às necessidades cada vez maiores de desenvolvimento do País. Uma são de carácter legislativo, como a elaboração do Código Aeronáutico, outras dizem respeito à administração aeronáutica e relacionam-se, de forma directa, com o órgão da Administração responsável pela supervisão, regulação, regulamentação técnica e inspecção de todo o sector da aeronáutica civil.

As novas exigências do desenvolvimento nacional e internacional do sector impõem a criação de uma autoridade independente, com amplos poderes de regulação.

Assim sendo, optou-se pela criação de um Instituto da Aeronáutica Civil (IAC), como entidade de regulação económica e técnica do sector, a qual será dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

(Criação)

É criado o Instituto da Aeronáutica Civil, abreviadamente designado por IAC, um serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade colectiva pública, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, responsável pela supervisão, regulação, regulamentação e inspecção de todo o sector da aeronáutica civil.

Artigo 2.º

(Superintendência)

A superintendência do Governo sobre o IAC incumbe ao membro do Governo responsável pelos transportes aéreos.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 42/2001

de 4 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

(Nomeação)

É nomeada Cláudia Correia para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Directora-Geral do Arquivo Histórico Naciuonal, com efeitos a partir de 1 de Junho do ano em curso.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se:

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 43/2001

de 4 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

(Nomeação)

É nomeado Tenente Coronel Pedro dos Reis Brito, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral da Defesa e Cooperação Militar.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se:

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução n.º 44/2001

de 4 de Junho

Tendo em conta a necessidade que se requer de manutenção e recondução da comissão ordinária de serviço, do actual Presidente

do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica em exercício, com vista a dar continuidade ao trabalho realizado e ao normal funcionamento do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

(Recondução da comissão ordinária de serviço)

É reconduzido para o mesmo cargo e funções José Manuel Gomes Moreno, exercendo, em comissão ordinária de serviço, as funções de Presidente do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se:

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

—o\$—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

O Gabinete do Ministro

Portaria nº 20/2001

de 4 de Junho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único – São postos em circulação a partir do dia 9 de Junho de 2001, selos e blocos da emissão «Bélgica 2001» com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões	28,00 x 41,10mm
Denteado	11 1/2 x 3/4
Impressão	Héliogravura com 4 cores
Tipo do papel	Couché, não fosforescente
Peso do papel	105gr/m2
Cola	Sintética, PVA
Artista	Hans Jorg Anderegg
Casa Impressora	Hélio Courvoisier, S.A.
Folhas com 25 selos de cada taxa	
Blocos	5.000 – 100\$00
Sobrescrito	500 – 289\$00

SELOS

Quantidades	e	Taxas
20.000		50\$00
20.000		60\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 29 de Maio de 2001. – O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Ministra

Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça e Administração Interna o reconhecimento da Associação de Promoção da Saúde Mental, designada por «APONTE».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Promoção da Saúde Mental «APONTE».

Gabinete da Ministra da Justiça e Administração Interna, 21 de Maio de 2001. – A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.

Despacho

Foi requerido à Ministério da Justiça e Administração Interna o reconhecimento da Associação Cabo-Verdiana para o Desenvolvimento, designada por, «SEIVA E VIDA».

Apreviados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cabo-Verdiana para o Desenvolvimento, designada por, «SEIVA E VIDA».

Gabinete da Ministra da Justiça e Administração Interna, 21 de Maio de 2001. – A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.